



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 583/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0144/16.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Covas Neto, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a "Tarifa do Madrugador" na rede de transporte público municipal de ônibus, em proporção não superior a 77% (setenta e sete por cento) do valor unitário da tarifa vigente.

O presente projeto de lei tem como objetivo reduzir a superlotação dos ônibus nos horários de pico uma vez que, a redução das tarifas cobradas em contraprestação pela utilização do serviço público de transporte municipal entre as quatro e seis horas da manhã incentivaria os usuários a embarcarem neste horário alternativo.

Na justificativa está consignado que no âmbito estadual já houve a adoção de medida análoga pelo Metrô e pela CPTM, e também que a proposta se adequa às realidades do transporte público circulante no município, nos mesmos moldes da ação que foi feita para aprovação do Bilhete do Desempregado.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, eis que amparado na competência legislativa desta Casa, como veremos a seguir.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

A propositura encontra fundamento também no art. 30, V, da Constituição Federal, que estabelece o dever do Município de organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, dentre os quais menciona expressamente o transporte local, que tem caráter de serviço essencial. Vale lembrar, quanto a este aspecto, que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos que versem sobre o tema, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal reserva estava em descompasso com a Carta Magna.

No aspecto formal o projeto encontra respaldo no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De modo ainda mais expresso o art. 13, XVII, da Lei Orgânica do Município respalda a propositura, verbis:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

No que diz respeito à matéria de fundo versada no presente projeto de lei, o art. 7º, III, da Lei Maior Local especifica que:

Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

[...]

III - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

Ainda sobre o assunto versado neste projeto, o art. 175, XI, da Lei Orgânica do Município estabelece:

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

[...]

XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Resta claro, portanto, que o projeto encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado, o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/05/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Edir Sales - PSD

Janaína Lima - NOVO

Reis - PT relator

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/05/2017, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).